AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2524754 - BA (2023/0442821-0)

RELATOR	:	**MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE	:	ELLEN FERNANDES SILVA DE ALMEIDA
AGRAVANTE	:	CRISTOVAM JOSE BOAVENTURA DE ALMEIDA - SUCESSÃO
AGRAVANTE	:	AMALIA JUSTINA COSTA DE ALMEIDA
ADVOGADOS	:	MARCELO FERNANDEZ CARDILLO DE MORAIS URANI - BA018187 LIVIA MARILIA ROCHA MARTINS - BA017876
AGRAVADO	:	VRV - VIACAO RIO VERMELHO LTDA
ADVOGADOS	:	ERASMO DE SOUZA FREITAS JÚNIOR - BA018373 DIOGO OLIVEIRA CARVALHO - BA026854
INTERES.	:	ELIENE FERNANDES DA SILVA

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO - INSURGÊNCIA RECURSAL DOS AUTORES.

1. Rever as conclusões da instância ordinária quanto ao valor da indenização por danos morais demandaria o reexame fático-probatório nesta Corte Superior, o qual é vedado em sede de recurso especial, atraindo o óbice da Súmula 7/STJ.

2. Conforme entendimento desta Corte, é devido o pagamento de pensão ao filho menor da vítima até completar 25 (vinte e cinco) anos de idade. Precedentes.

3. Esta Corte de Justiça tem entendimento no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual deu solução a causa a Corte de origem.

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 18/06/2024 a 24/06/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos

Documento eletrônico VDA42145679 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO GASTALDI BUZZI Assinado em: 25/06/2024 09:25:55
Código de Controle do Documento: d38ea32d-95b2-4e6b-84c6-b461fb217968

termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 24 de junho de 2024.

Ministro Marco Buzzi
Relator

Documento eletrônico VDA42145679 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO GASTALDI BUZZI Assinado em: 25/06/2024 09:25:55
Código de Controle do Documento: d38ea32d-95b2-4e6b-84c6-b461fb217968

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2524754 - BA (2023/0442821-0)

RELATOR	:	**MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE	:	ELLEN FERNANDES SILVA DE ALMEIDA
AGRAVANTE	:	CRISTOVAM JOSE BOAVENTURA DE ALMEIDA - SUCESSÃO
AGRAVANTE	:	AMALIA JUSTINA COSTA DE ALMEIDA
ADVOGADOS	:	MARCELO FERNANDEZ CARDILLO DE MORAIS URANI - BA018187 LIVIA MARILIA ROCHA MARTINS - BA017876
AGRAVADO	:	VRV - VIACAO RIO VERMELHO LTDA
ADVOGADOS	:	ERASMO DE SOUZA FREITAS JÚNIOR - BA018373 DIOGO OLIVEIRA CARVALHO - BA026854
INTERES.	:	ELIENE FERNANDES DA SILVA

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO - INSURGÊNCIA RECURSAL DOS AUTORES.

1. Rever as conclusões da instância ordinária quanto ao valor da indenização por danos morais demandaria o reexame fático-probatório nesta Corte Superior, o qual é vedado em sede de recurso especial, atraindo o óbice da Súmula 7/STJ.

2. Conforme entendimento desta Corte, é devido o pagamento de pensão ao filho menor da vítima até completar 25 (vinte e cinco) anos de idade. Precedentes.

3. Esta Corte de Justiça tem entendimento no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual deu solução a causa a Corte de origem.

4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por ELLEN FERNANDES SILVA DE ALMEIDA E OUTROS em face de decisão monocrática de lavra deste signatário (fls.

Documento eletrônico VDA41968101 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO GASTALDI BUZZI Assinado em: 13/06/2024 18:50:34
Código de Controle do Documento: c7d244b1-c75f-4a77-9121-586df53b9111

839/842, e-STJ), que negou provimento ao agravo em recurso especial.

Eis o acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Estado da Bahia(fl. 608, e-STJ):

> APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. RECURSOS SIMULTÂNEOS. RECURSO DA RÉ NÃO CONHECIDO. DESERÇÃO. ATROPELAMENTO.EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. MORTE DO OFENDIDO, QUE É FILHO E PAI DOS APELANTES.PRETENSÃO DE INDENIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. DEVER DE INDENIZAR OS DANOS MORAIS CAUSADOS. PENSÃO POR MORTE DO GENITOR. TERMO FINAL DA PENSÃO CORRESPONDE AO MOMENTO EM QUE A FILHA COMPLETA 25 ANOS DE IDADE. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados pelo acórdão de fls. 668/684, e-STJ.

Interposto recurso especial com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, os recorrentes, ora agravantes, apontaram, além de dissídio jurisprudencial, ofensa aos artigos 186, 927, 932, inciso III, e 948, inciso II do CC. Sustentaram, em síntese, que deve-se majorar o valor dos danos morais, bem como reconhecer a necessidade de se estender a pensão alimentícia da filha da vítima até a duração provável da vida da vítima.

Sem contrarrazões, o apelo não foi admitido na origem (fls. 801/806, e-STJ), dando ensejo ao agravo (fls. 811/820, e-STJ), visando destrancar o processamento daquela insurgência, no qual os recorrentes refutaram os óbices aplicados pela Corte estadual.

Em decisão monocrática de fls. 839/842 e-STJ, este signatário negou provimento ao recurso, pois rever as conclusões da instância ordinária quanto ao valor da indenização por danos morais demandaria o reexame fático-probatório nesta Corte Superior, o qual é vedado em sede de recurso especial, atraindo o óbice da súmula 7/STJ.

Irresignados, os agravantes interpuseram agravo interno (fls. 846/854, e-STJ), no qual asseveraram, em suma, que a controvérsia é de direito, devendo a indenização ser majorada.

Requerem, por fim, a reconsideração da decisão monocrática ou sua reforma pelo Colegiado.

Sem impugnação.

Documento eletrônico VDA41968101 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO GASTALDI BUZZI Assinado em: 13/06/2024 18:50:34
Código de Controle do Documento: c7d244b1-c75f-4a77-9121-586df53b9111

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

A irresignação não merece prosperar, porquanto os argumentos tecidos pelos agravantes são incapazes de infirmar a decisão objurgada, motivo pelo qual merece ser mantida.

1. Na hipótese, observa-se que o Tribunal local reconheceu a existência de dano moral indenizável, atribuindo aos agravantes, ora recorrentes, um *quantum* indenizatório com base nas peculiaridades do caso concreto e fixado nos seguintes termos (fls. 625/626, e-STJ):

> Assim, fixado o montante de 500 (quinhentos) salários-mínimos, trago em meu voto, baseado nos elementos concretos dos autos, a indicação da necessidade de se repartir o total da indenização de forma particularizada.
>
> Dessarte, atribuo a cada genitor da vítima o valor correspondente a 125 (cento e vinte e cinco) salários-mínimos.
>
> Em favor da primeira apelante, filha da vítima, deve ser vertida indenização equivalente a 250 (duzentos e cinquenta) salários-mínimos. O discrímen se justifica em razão desta ter sido impedida de conviver com o pai desde a infância, sendo privada de viver momentos marcantes na vida de uma criança na companhia do pai. Embora o pai residisse com os avós e não com a filha, as regras da experiência apontam que a ausência paterna na formação dos seres humanos tem grande peso, há uma ausência mais profunda em relação aos filhos órfãos que justifica a exasperação da pretensa compensação do abalo psíquico.
>
> Lado outro, embora não se ignore a gravidade do fato e da extensão da lesão à moral, cumpre também observar a situação econômica do responsável pela indenização, circunstância fundamental a ser considerada para que a condenação pelos danos morais sofridos, embora repercuta como sanção, não materialize fator de ruína ou prestação impossível. Nesta senda, não podemos ignorar que há controvérsia nos autos acerca da pujança atual da empresa acionada, bem como há de se sopesar os reflexos da atividade empresarial na geração de empregos e renda, fazendo com que se considere razoável a indenização fixada nestes autos.

Nesse contexto, rever as conclusões da instância ordinária quanto ao valor da indenização por danos morais demandaria o reexame fático-probatório nesta Corte Superior, o qual é vedado em sede de recurso especial, atraindo o óbice da súmula 7/STJ.

A propósito:

Documento eletrônico VDA41968101 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO GASTALDI BUZZI Assinado em: 13/06/2024 18:50:34
Código de Controle do Documento: c7d244b1-c75f-4a77-9121-586df53b9111

> AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE RÉ . 1. O recurso especial é via inadequada para análise de violação de portarias, circulares, resoluções, instruções normativas, regulamentos, decretos, avisos e outras disposições administrativas por não estarem inseridas no conceito de lei federal previsto no art. 105, II, 'a', da Constituição Federal. Incidência da Súmula 280 STF. 2. A alegada afronta ao arts. 489 e 1.022 do NCPC não foi demonstrada com clareza, caracterizando, dessa maneira, a ausência de fundamentação jurídica e legal, a atrair o teor da Súmula 284 do STF. 3. Derruir as conclusões do Tribunal de origem quanto a responsabilidade objetiva do insurgente e a ausência de comprovação de culpa (concorrente ou exclusiva) da vítima demanda o revolvimento de matéria fático-probatória. Incidência da Súmula 7 do STJ, aplicável a ambas as alíneas do permissivo constitucional. 4. Na hipótese, rever as conclusões das instâncias ordinárias quanto ao valor da indenização por danos morais fixado, ensejaria a reapreciação do contexto fático-probatório dos autos, providência inviável em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula 7 do STJ. 5. Agravo interno desprovido. (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.164.761/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 28/2/2024.)

2. Registre-se consoante iterativa jurisprudência desta Corte, a necessidade do reexame da matéria fática impede a admissão do recurso especial tanto pela alínea *a* quanto pela alínea *c* do inciso III do art. 105 da Constituição Federal. Precedentes: AgRg no AREsp 646.141/ES, Relator o Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10.3.2015, DJe 13.3.2015; REsp n. 765.505/SC; Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 7.3.2006, DJ 20.3.2006; REsp 1011849/RS, Relator o Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 23.6.2009, DJe 3.8.2009.

3. Por fim, quanto ao pensionamento, a Corte local consignou "forçoso admitir que o termo final do pensionamento deve ser estendido até o momento em que a apelante ELLEN FERNANDES completaria 25 anos de idade." (fl. 629, e-STJ).

Com efeito, conforme entendimento desta Corte, é devido o pagamento de pensão ao filho menor da vítima até completar 25 (vinte e cinco) anos de idade.

A propósito:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. RESPONSABILIDADE. ALEGAÇÃO DE EXCLUDENTE POR FATO DE TERCEIRO. SÚMULA 7 DO STJ. PENSÃO MENSAL. LIMITE ETÁRIO. SÚMULA 83 DO STJ. VALOR DOS DANOS MORAIS. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
>
> 1. O acolhimento da pretensão recursal de ausência de dever de reparação por alegada excludente de responsabilidade por fato de terceiro

Documento eletrônico VDA41968101 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO GASTALDI BUZZI Assinado em: 13/06/2024 18:50:34
Código de Controle do Documento: c7d244b1-c75f-4a77-9121-586df53b9111

demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o reexame de provas, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

2. O acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência do STJ no sentido de que é devido o pagamento de pensão ao filho menor da vítima até completar 25 (vinte e cinco) anos de idade.

3. É inviável a alteração do valor indenizatório quando não se revelar irrisório ou exorbitante. Incidência da Súmula 7/STJ.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.967.221/MA, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 9/8/2022, DJe de 16/8/2022.)

De rigor, portanto, a manutenção da decisão agravada.

4. Do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA41968101 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO GASTALDI BUZZI Assinado em: 13/06/2024 18:50:34
Código de Controle do Documento: c7d244b1-c75f-4a77-9121-586df53b9111

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.524.754 / BA
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0442821-0

Número de Origem:
00888452020058050001 888452020058050001

Sessão Virtual de 18/06/2024 a 24/06/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ELLEN FERNANDES SILVA DE ALMEIDA
AGRAVANTE	: CRISTOVAM JOSE BOAVENTURA DE ALMEIDA - SUCESSÃO
AGRAVANTE	: AMALIA JUSTINA COSTA DE ALMEIDA
ADVOGADOS	: MARCELO FERNANDEZ CARDILLO DE MORAIS URANI - BA018187
	LIVIA MARILIA ROCHA MARTINS - BA017876
AGRAVADO	: VRV - VIACAO RIO VERMELHO LTDA
ADVOGADOS	: ERASMO DE SOUZA FREITAS JÚNIOR - BA018373
	DIOGO OLIVEIRA CARVALHO - BA026854
INTERES.	: ELIENE FERNANDES DA SILVA

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: ELLEN FERNANDES SILVA DE ALMEIDA
AGRAVANTE	: CRISTOVAM JOSE BOAVENTURA DE ALMEIDA - SUCESSÃO
AGRAVANTE	: AMALIA JUSTINA COSTA DE ALMEIDA
ADVOGADOS	: MARCELO FERNANDEZ CARDILLO DE MORAIS URANI - BA018187
	LIVIA MARILIA ROCHA MARTINS - BA017876

Documento eletrônico VDA42133464 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/06/2024 00:48:11
Código de Controle do Documento: 04487d8b-6aa6-4467-bfce-76660f685c73

AGRAVADO : VRV - VIACAO RIO VERMELHO LTDA
ADVOGADOS : ERASMO DE SOUZA FREITAS JÚNIOR - BA018373
DIOGO OLIVEIRA CARVALHO - BA026854
INTERES. : ELIENE FERNANDES DA SILVA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 18/06/2024 a 24/06/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 24 de junho de 2024

Documento eletrônico VDA42133464 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/06/2024 00:48:11
Código de Controle do Documento: 04487d8b-6aa6-4467-bfce-76660f685c73